

A possibilidade de relativização da obrigação alimentícia quando configurado o abandono material e afetivo do ascendente requerente

Mariana Mattos Volpi¹
Fernanda Oltramari²

Resumo: O presente artigo trata da possibilidade de relativizar a obrigação alimentar por parte dos filhos em favor dos pais, quando configurado o abandono material e afetivo pretérito por parte dos genitores. Tem como objetivo geral analisar, por meio da doutrina e jurisprudência, a viabilidade jurídica de flexibilizar o encargo alimentar nesses casos. A pesquisa se mostra relevante pela busca de segurança jurídica, pois a jurisprudência é divergente sobre o assunto, bem como pelas mudanças do direito de família que a lei não acompanha, como a valorização da afetividade. Conclui-se que, apesar da inexistência de posição jurisprudencial consolidada, é viável a relativização da obrigação alimentar dos filhos em favor do genitor que no passado os abandonou, visto que o ascendente não pode invocar a solidariedade familiar que antes descumprira, considerando-se a sua conduta como procedimento indigno do credor em face dos devedores que justifica a exclusão do encargo alimentar.

Palavras-chave: abandono afetivo; abandono material; obrigação alimentícia; relativização.

Introdução

A ausência de um dos genitores na infância e na adolescência infelizmente é uma realidade comum para parte dos brasileiros e acaba influenciando inevitavelmente no desenvolvimento desses sujeitos que muitas vezes passam a vida toda lutando para compreender o descaso paterno ou materno.

No âmbito jurídico, surge um grande impasse nessas situações de abandono afetivo e material por parte do(a) genitor(a), pois, em tese, caso esse pai ou essa mãe deseje em sua velhice pleitear alimentos de seus filhos já adultos, o Poder Judiciário poderia deferir seu pedido com base na existência de vínculo de filiação e por força do princípio da solidariedade familiar que determina a reciprocidade no dever de assistência mútua.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: é possível a relativização da obrigação de prestar alimentos por parte dos filhos em favor dos pais, nos casos em que os genitores os abandonaram material e/ou afetivamente na infância e adolescência?

A importância da análise dessa problemática se revela ao passo das inúmeras mudanças que estão ocorrendo no direito de família e que a letra fria da lei não consegue acompanhar, principalmente no tocante à concepção do princípio da solidariedade familiar em conjunto com

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 168085@upf.br, <http://lattes.cnpq.br/1250572484711760>.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. foltramari@upf.br <http://lattes.cnpq.br/1993799258738237>.

a afetividade, agora munida essa de valor jurídico e influenciando nos julgamentos de relações familiares.

A realização da presente pesquisa também se justifica na busca por segurança jurídica, tendo em vista que existem diferentes entendimentos dos tribunais brasileiros acerca da possibilidade de relativizar a obrigação alimentar dos filhos em favor dos pais no caso de abandono afetivo e material, parte sustentando a existência de solidariedade familiar pelo vínculo de filiação e parte sustentando a inexistência de solidariedade familiar pelo descumprimento dos pais com os deveres do poder familiar.

Ainda, a análise da temática é relevante ao se considerar que atualmente a expectativa de vida dos brasileiros está em crescimento, de maneira que cada vez haverá mais idosos, podendo surgir demandas semelhantes ao tema no âmbito judicial.

Assim, o presente estudo não se trata apenas de uma discussão teórica, mas de uma abordagem de reais modificações no direito de família advindas da abordagem do princípio da solidariedade familiar em conjunto com a afetividade, o que pode representar uma maior ética no manejo das relações jurídicas alimentares e segurança jurídica.

1 Da obrigação de prestar alimentos

Para a compreensão da possibilidade de flexibilização da obrigação de prestar alimentos em favor do ascendente que outrora abandonou sua prole na infância é necessário entender, em um primeiro momento, o que define a obrigação alimentar, os seus fundamentos e pressupostos.

Tal análise se faz imprescindível a fim de que posteriormente se aborde as particularidades da prestação alimentícia prestada entre ascendentes e descendentes.

1.1 Conceito da obrigação alimentícia

A obrigação alimentícia origina-se do direito fundamental à vida, consagrado na Carta Magna, consistindo no dever de amparo existente entre companheiros, cônjuges e parentes, a fim de suprir as necessidades daquele em situação econômica e socialmente desfavorável.

Os alimentos se mostram essenciais à “subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho” (Madaleno, 2022, p. 1003).

Observe-se que a manutenção pessoal diz respeito não somente às necessidades físicas do corpo humano, como também àquelas morais, a fim de que se exercite plenamente o direito à vida pelo sujeito.

O vocábulo alimentos possui significado amplo, referindo-se a todos os recursos indispensáveis para se viver, de modo que o artigo 6º da Constituição Federal pode servir como parâmetro para o preenchimento desse conceito, englobando a educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, entre outros³.

O direito entende que a sobrevivência e a existência dos indivíduos, diga se de passagem moral e física, não se mostra apenas como responsabilidade exclusiva do poder público, mas principalmente de sua entidade familiar, conforme explica Yussef Said Cahali:

Assim, sem prejuízo de seu acentuado conteúdo moral, a dívida alimentar verdadeiramente interest rei publicae; embora sendo o crédito alimentar ligado à pessoa do beneficiário, as regras que governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar (2009, p. 33).

Maria Berenice Dias, de maneira mais ousada, afirma que a obrigação alimentar é a forma pelo qual o Estado repassa o dever de preservação da vida de seus cidadãos aos seus entes familiares, quedando a responsabilidade do ente público como residual (2023, p. 24-25).

Prevê o *caput* do artigo 1.694 do Código Civil⁴ a faculdade de parentes, cônjuges ou companheiros solicitarem uns aos outros alimentos “de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Sendo assim, os alimentos constituem um dever legal que impõe ao indivíduo o ônus de satisfazer os recursos indispensáveis à vida de outrem, em face de manter relação de parentesco ou vínculo conjugal com essa pessoa e ela ser incapaz de por si própria prover a sua subsistência, seja por idade, doença ou outro motivo.

³ Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

1.2 Fundamento jurídico da obrigação alimentícia

O seio da obrigação alimentícia está na concepção moralista inata ao ser humano: de ser solidário para com o outro.

Nesse sentido, as justificativas que fazem com que o indivíduo assista parentes ou o cônjuge “transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento” (Rizzardo, 2019, p. 666).

Não obstante as raízes da prestação de alimentos remontem ao sentimento moral, essa relação de mútua assistência é também uma relação jurídica, uma vez que somente podem ser responsáveis pela manutenção do ser humano aqueles que lhe deram origem, os autores do próprio fato, ou seja, a sua família (Cahali, 2009, p. 29).

Trata-se da solidariedade familiar, princípio constitucional e basilar da obrigação alimentícia, a qual Paulo Lobo explica que possui dimensão fática e jurídica. No plano fático as pessoas convivem em família, não por submissão a um poder absoluto, mas por compartilharem entre si responsabilidades e afetos, o que acaba por implicar no plano jurídico deveres entre os membros (2023, p. 4).

O princípio da solidariedade familiar refere-se a própria essência do núcleo familiar “porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (Madaleno, 2022, p.133).

O ordenamento jurídico abrange esse dever de alimentos, antes de tudo moral, como obrigação legal, tendo em vista que o que está sendo tutelado é o direito à vida, a qual também é objeto de proteção pelo Estado, conforme abordado anteriormente.

Os alimentos nada mais são do que a expressão do princípio da solidariedade familiar, sendo elemento essencial a própria sobrevivência do ser humano, haja vista que em cada fase da vida o indivíduo possui diferentes capacidades e necessidades, servindo a família como base de apoio para o seu desenvolvimento e sobrevivência. Sob esse aspecto explicam Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias:

Trata-se de situação presente no ciclo vital. Todos precisam de cuidados – não apenas alimentares – na fase inicial da vida. Anos mais tarde, os meses que asseguraram o colo e alcançaram a mão nos primeiros passos, precisarão de auxílio quando a idade e/ou a enfermidade restringir sua mobilidade (2023, p. 264).

Cumpra salientar que a solidariedade familiar deve ser analisada em conjunto com a reciprocidade, pois conforme dispõe o artigo 1.696⁵ do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”. Ou seja, é uma via de mão dupla, em que o credor de hoje pode vir a ser o devedor de amanhã, de maneira que todos os sujeitos devem cumprir com seus deveres, pois outrora poderão ser os necessitados.

A reciprocidade constitui parâmetro importante de análise, pois, apesar de existir o dever da solidariedade familiar, aquela é invocável a fim de respeitar um dever ético (Dias, 2023, p. 59), por isso se permite a exclusão do dever alimentício quando o credor adota procedimento indigno em face do devedor, conforme parágrafo único do art. 1708 do Código Civil⁶.

Com base no exposto, pode-se concluir que a obrigação de prestar alimentos se fundamenta na solidariedade familiar, a qual surge de vínculos afetivos que geram responsabilidades morais e jurídicas entre os entes familiares a fim de garantir uma vida digna a todos, sempre considerando que se trata de um dever não absoluto.

1.3 Pressupostos da obrigação alimentícia

Para que exista o dever de obrigação alimentar é necessário a presença de três pressupostos, quais sejam o parentesco ou vínculo marital, a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade daquele contra o qual é postulado o direito.

Cabe mencionar que no presente artigo não será objeto de estudo a prestação alimentícia em virtude de vínculo marital, mas apenas aquela decorrente da relação de parentesco, mais especificamente entre ascendentes e descendentes.

Com relação ao primeiro pressuposto, a existência de parentesco entre alimentando e alimentante, relaciona-se à legitimidade ativa, tendo sido explorado anteriormente como tal relação jurídica origina o dever de mútua assistência com base na solidariedade familiar.

Cabe analisar com maior ênfase o binômio necessidade-possibilidade dos alimentos, fixado no §1º do artigo 1.694 do Código Civil: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

⁵ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁶ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

No que se refere à necessidade do requerente, trata-se de um requisito que está intimamente ligado com o próprio conceito de alimentos, sendo a incapacidade do sujeito prover os recursos necessários à sua sobrevivência. Assim, logicamente, só poderá pleitear alimentos aquele que por algum motivo não consegue sozinho manter a sua sobrevivência.

Associado à necessidade, para que haja a obrigação jurídica faz-se necessário que o requerido tenha a possibilidade de fornecer tais recursos sem comprometer a sua subsistência, pois “não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social” (Pereira, 2022, p. 678).

É simples o raciocínio do legislador, uma vez que caso contrário estaria obrigando uma pessoa a prestar alimentos a fim de prover a subsistência de outrem, mas comprometendo a sua própria sobrevivência. Ou seja, o direito estaria tutelando apenas a vida de uma das partes.

Presente a relação de parentesco, bem como a necessidade do credor e a possibilidade do devedor, configura-se a obrigação alimentícia.

Tradicionalmente, grande parte da doutrina, como Arnaldo Wald (2015, p. 34), Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 698), Paulo Nader (2016, p. 504) e Yussef Said Cahali (2009, p. 518) entende que a proporcionalidade ou razoabilidade não integra o binômio de pressupostos necessidade-possibilidade da obrigação alimentar, mas constitui princípio orientador ou regra a ser observada, como bem explica Conrado Paulino da Rosa:

Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite imposto a este. É com base nesse item que, para parcela da doutrina e jurisprudência, surge um trinômio alimentar: necessidade- possibilidade – proporcionalidade. Por outro lado, em nosso sentir, tendo como norte que a previsão legislativa utiliza apenas os dois primeiros como critérios para fixação do quantum alimentar, via de regra, devemos denominá-lo apenas enquanto binômio necessidade-possibilidade. Apenas em situações de pensionamento de elevados, que são a exceção na realidade social brasileira, é que aí sim poderíamos acrescentar a proporcionalidade como critério necessário para o parâmetro da fixação (2022, p. 698).

A proporcionalidade orienta o juízo a fim de que os alimentos sejam fixados na proporção daquilo que o alimentado necessita e que o alimentando consegue prover, é a justa medida entre as duas circunstâncias fáticas: necessidade e possibilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 249).

A relevância da proporcionalidade é tanta que houve uma evolução conceitual, de maneira que alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias (2023, p. 62), Paulo Lobo (2024, p. 184) e Flávio Tartuce (2023, p.567) já defendem a existência de uma tríade ou de um trinômio alimentar, composto pela necessidade, possibilidade e proporcionalidade:

A doutrina e diversas decisões dos tribunais acrescentaram terceiro requisito, que estabelece um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais, ou seja, o da razoabilidade. **Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros.** Alguns o denominam proporcionalidade, com o mesmo propósito. Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. **O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a “na proporção das necessidades”** (Lobo, 2024, p. 184) (grifou-se).

De todo modo, independente de qual seja sua natureza, principiológica ou de integrante do trinômio alimentar, entende-se que a obrigação alimentar, além de observar a necessidade e a possibilidade, deve atender à proporcionalidade em sua fixação.

2 Do abandono afetivo e material

Compreendido o conceito de alimentos e suas particularidades, faz-se necessário, em seguimento, analisar a diferença entre o dever de sustento e a obrigação alimentícia, bem como a definição e as implicações no âmbito do direito de família do abandono material e afetivo, além do valor jurídico atribuído ao afeto.

2.1 Da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes

Quando se fala em alimentos devidos pelos ascendentes em favor dos descendentes a doutrina elenca dois institutos diferentes: o dever de sustento e a obrigação alimentar. O primeiro tem origem no poder familiar, enquanto o segundo na solidariedade familiar.

Com relação ao poder familiar, interessante realizar uma retomada histórica a fim de compreendê-lo. Antigamente, existia apenas a figura do poder paterno, ou seja, o pai constituía a autoridade do núcleo familiar, estando subordinados a esse a mãe e os filhos, sendo ele o responsável por todas as decisões concernentes à família (Rosa, 2022, p. 517-518).

Ocorre que com o passar do tempo essa concepção de família se modificou em face da maior intervenção do Estado no espaço privado, além de inúmeras transformações sociais, de modo que se passou a conceituar um poder familiar – e não mais apenas paterno – em que ambos os genitores, em igualdade de condições, mantêm o poder de gerência e tomada de decisões do núcleo familiar (Rosa, 2022, p. 521).

Atualmente, o poder familiar se trata de um direito e dever conferido a ambos os genitores, a ser exercido em benefício, interesse e proteção dos descendentes menores ou incapazes (Diniz, 2022, p. 202).

Em decorrência do poder familiar, o Código Civil é repetitivo ao atribuir aos genitores o dever de sustento dos filhos, conforme o artigo 1.566, inciso IV⁷, que atribui aos cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos; o artigo 1.568⁸ que dispõe a concorrência de ambos os cônjuges para o sustento da família e educação dos filhos; e o artigo 1.724⁹ que determina na união estável o dever comum dos companheiros de sustentar e educar os filhos.

O dever de sustento dos ascendentes para com seus descendentes é imposto pelo poder familiar e abrange dentro dele o dever de prestar alimentos, como explica Arnaldo Rizzardo:

Enquanto relativamente aos demais parentes o Código Civil atribui a simples obrigação, no tocante aos filhos incapazes dispõe mais profundamente. E justamente para o melhor desempenho desta importante função é que vem instituído o poder familiar. Munidos de poderes e autoridade na criação e na educação dos filhos, permitem-se aos pais a administração dos bens dos filhos, a imposição de certa conduta e ampla assistência de ordem alimentar e educacional. **Não se pode limitar seu dever a prestar alimentos, ou a sustentar os filhos. Incube-lhes dar todo o amparo, envolvendo a esfera material, corporal, espiritual, moral, afetiva e profissional, numa constante presença em suas vidas, de acompanhamento e orientação, de modo a encaminhá-los a saberem e terem condições de enfrentar a vida sozinho** (2018, p.699-700) (grifou-se).

O descendente menor ou incapaz estará submetido ao poder familiar de seus ascendentes, conforme artigo 1.630 do Código Civil¹⁰, e, portanto, não possui a obrigação de comprovar a sua necessidade para o recebimento de alimentos, eis que o seu sustento é obrigação de seus genitores pelo poder familiar que eles detêm.

Logo, quando o descendente a ser alimentado é menor ou incapaz se está a discutir o dever de sustento de seus ascendentes e não a obrigação alimentar genérica a que se refere o art. 1.694 do Código Civil.

A grande característica do dever de sustento é de que, por ser uma obrigação de fazer imposta pelo poder familiar, não há reciprocidade entre as partes e a necessidade do alimentado é presumida, justamente pela sua vulnerabilidade e pelo encargo legal atribuído aos seus pais.

⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

⁸ Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

⁹ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

¹⁰ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

O encerramento do dever de sustento se dá com a extinção do poder familiar, a qual ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 1.635 do Código Civil, quais sejam: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial de destituição do poder familiar.

Isso não significa dizer que com a extinção do poder familiar cessa a obrigação de prestar alimentos por parte dos pais em favor dos filhos, apenas não haverá mais dever de sustento, mas haverá obrigação alimentícia com base na solidariedade familiar.

Nesse sentido, a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça¹¹ dispõe que a pensão alimentícia não se encerra com a maioridade civil, mas a sua continuidade se sujeita à comprovação do alimentado de que sua necessidade persiste, de modo que eventual extinção da obrigação depende de decisão judicial, mediante contraditório.

Com a extinção do poder familiar, aquela obrigação que antes era chamada de dever de sustento e independia de prova, eis que presumida a necessidade do filho incapaz, passa a ser tratada como obrigação alimentícia, a qual se baseia na solidariedade familiar e possui presunção relativa, dependendo da prova do binômio necessidade e possibilidade, além de haver reciprocidade entre ascendentes e descendentes, conforme artigo 1.696 do Código Civil¹²:

No pertinente aos filhos maiores, não é o poder familiar que determina a obrigação, mas sim a relação de parentesco. Quanto aos pais, de idêntica forma, sobressai tal liame, ordenado pelo sentimento de solidariedade que deve imperar no meio de certas pessoas ligadas pelo jus sanguinis. Nessa ordem de recíproca assistência, tão simplesmente os requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante é que hão de se fazer presentes, a fim de firmar o comando sentencial (Rizzardo, 2018, p. 709).

Maria Berenice Dias resume a prestação alimentícia de ascendentes em favor de descendentes em duas situações: quando os filhos forem menores e incapazes haverá dever de sustento, imposto pelo poder familiar, com presunção absoluta da necessidade e inexistindo reciprocidade; e quando os filhos forem maiores haverá obrigação alimentar, a qual se fundamenta na solidariedade familiar e se sujeita a prova da necessidade-possibilidade nos termos do artigo 1.996 do Código Civil, além de ser uma obrigação recíproca (2023, p.85).

Isto posto, importante é a distinção da doutrina entre os institutos ora abordados, eis que possuem diferentes implicações práticas no âmbito jurídico e quando descumprido o dever de sustento poderão haver consequências no poder familiar exercido pelos ascendentes, conforme se tratará adiante.

¹¹ O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

¹² Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

2.2 O valor jurídico do afeto

Antes de se abordar o abandono afetivo e material, bem como suas consequências no que se refere ao poder familiar, é de extrema importância analisar primeiro qual o valor jurídico atribuído ao afeto no sistema jurídico brasileiro.

O afeto demorou para receber atenção dos operadores do direito, haja vista que a codificação civil esteve sempre centrada nos aspectos patrimoniais em detrimento das relações pessoais.

Esse fenômeno remonta à história da concepção de família, brevemente abordada anteriormente, que inicialmente era compreendida como um núcleo de pessoas reunidas por meio de um vínculo matrimonial, solene e indissolúvel, com fim religioso, que se regia pelo poder paterno e tinha como finalidade a reprodução da prole, em uma visão patrimonialista (Rosa, 2022, p. 28-37).

Constata-se dessa pequena análise histórica que o afeto foi constantemente ignorado pela sociedade e, conseqüentemente, pelo operador do direito, tanto é assim que no Código Civil de 1916, por exemplo, filhos extraconjugais possuíam menos direitos e o casamento era indissolúvel.

Foi com a evolução da sociedade que o conceito acerca do núcleo familiar começou a se pautar na afetividade dos vínculos, de modo que a legislação passou reconhecê-la, ainda que de forma implícita.

Maria Berenice Dias exemplifica que na Constituição Federal de 1988 o afeto foi implicitamente adotado como princípio pelo legislador ao reconhecer, por exemplo, a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º¹³), a igualdade dos filhos (art. 227, §6º), a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §6º) e a paternidade responsável (art. 226, §7º) (2021, p. 76).

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Importante diferenciar as concepções de afeto e de afetividade, Paulo Lobo delimita a primeira como o sentimento humano, fato psicológico, enquanto a segunda seria o afeto enquanto valor jurídico (2017, p. 69)

A afetividade fundamenta o direito de família como um todo, pois é a base que sustenta o núcleo familiar atualmente, sua razão de ser, Gagliano e Pamplona definem que se trata da raiz de uma família:

[...] o próprio conceito de família, elemento--chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades (2024, p. 36).

Tamanha é a importância da afetividade que João Baptista Vilella, ainda em 1979 em seu artigo “Desbiologização da Paternidade”, defendeu que o vínculo familiar tem origem maior no afeto do que na biologia, sendo a paternidade um fato cultural e não biológico:

Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes porque passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (1979, p. 400).

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa sustentam que a afetividade deve ser utilizada como base de interpretação e aplicação das regras que regem as relações de família, por meio de um viés empático, impossibilitando o despertar em outrem de expectativas juridicamente desleais, a fim de que todos em uma família possam exercer sua dignidade em plenitude (2023, p. 173).

Ainda, entendem os doutrinadores acima citados que deve se estabelecer “um conteúdo jurídico do afeto ligado à ética mínima que se exige, reciprocamente, das pessoas que compõe um mesmo núcleo familiar” (2023, p. 171).

Em face desse propósito ético na aplicação da afetividade, atualmente essa tem sido utilizada pelos Tribunais como fundamento, por exemplo, no reconhecimento de vínculos parentais¹⁴, bem como para negar provimento a uma negatória de paternidade ajuizada pelo pai

¹⁴ [...] O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros [...] (STJ - REsp 1618230/RS, 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação: 10/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA).

que descobre não ser o genitor do descendente¹⁵ e para determinar a competência da Lei Maria da Penha¹⁶, entre outros.

Sendo assim, a afetividade atualmente é munida de valor jurídico no sistema brasileiro atual, ainda que não expressa na codificação, sendo utilizada na interpretação da norma de direito de família para assegurar a busca pela plena dignidade dos sujeitos em uma relação familiar, eis que se trata da razão de ser da própria família.

2.3 O abandono afetivo como causa de ruptura do poder familiar

Conforme abordado, os pais detêm o poder familiar de seus filhos menores ou incapazes, sendo responsáveis não só pelos deveres dispostos nos artigos 1.634¹⁷, 1.566, inciso IV, 1.568 e 1.724, todos do Código Civil, além das previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas principalmente por “criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade” (Dias, 2016, p. 138).

Em que pese a legislação não aborde expressamente a afetividade como dever do poder familiar, essa é fundante das relações familiares, como visto anteriormente, sendo pressuposto para cumprimento de demais deveres, como os elencados na Carta Magna de 1988:

¹⁵ [...] Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade [...] (STJ - REsp 1814330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/09/2021, DJe 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA,).

¹⁶ [...] 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (STJ - AgRg no REsp 1931918 / GO 2021/0105808-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Data do Julgamento: 28/09/2021, Data da Publicação: 30/09/2021, T6 - SEXTA TURMA)

¹⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

O abandono paternal ou maternal nada mais é do que “a ausência de cuidado e colaboração dos genitores em relação à sua prole, abstendo-se de atender as obrigações jurídicas de paternidade” (Paiano et. al, 2023, p. 284).

O II do artigo 1.638¹⁸ do Código Civil dispõe que o abandono por parte dos genitores constitui fundamento para a perda do poder familiar, sem referir expressamente que tipo de abandono seria, de modo que se permite a interpretação tanto de um abandono material como moral, conforme Samira Skaf (2011, p. 4).

Na esfera criminal, o abandono material é tipificado como delito, entendido como o desamparo econômico pelos pais que impede o suprimento dos recursos necessários à sobrevivência do filho¹⁹. Também é considerado crime o abandono intelectual, o qual se caracteriza na omissão dos pais em promover a educação primária de sua prole²⁰.

O abandono afetivo não está previsto no Código Penal, tampouco prevê o ordenamento expressamente o dever afetivo dos pais com os filhos, entretanto a doutrina sustenta ser igualmente encargo derivado do poder familiar, alguns autores entendendo como pressuposto das relações familiares e outros enquadrando em um dos incisos do art. 1.634 do Código Civil.

Maria Berenice Dias assevera que o rol de deveres do poder familiar elencado no artigo 1.634 do Código Civil não abrange expressamente aquele que “talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho” (2016, p. 761).

¹⁸ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção [...].

¹⁹Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

²⁰Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Camila Bueno Romão e Guilherme Augusto Giroto afirmam que “ainda que o direito ao afeto não esteja preceituado nos dispositivos legais, é o instituto que desempenha um papel primordial e essencial nas relações familiares” (2023, p. 278).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka defende que o dever de educar os filhos disposto no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil deve ser compreendido de forma ampla, englobando nele afeto, carinho, atenção e desvelo, de modo que “o abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação” (2007, p. 1).

De todo modo, esteja o dever de afeto englobado em algum dos incisos do artigo 1.634 do Código Civil ou não, entende-se que o afeto, amor e carinho são obrigações dos pais, inerentes ao exercício da parentalidade ou maternidade, de maneira que em havendo abandono afetivo e material estará sendo descumprido o poder familiar.

Nesse sentido, considerando que é por meio da convivência que o dever afetivo dos pais se concretiza, passou a se adotar no direito de família o princípio da paternidade responsável, o qual dispõe que a convivência dos pais com os filhos não é um direito do genitor, mas um dever imposto pelo poder familiar.

A paternidade responsável, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, é uma expressão do princípio da dignidade humana, a partir do qual “direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho” (2015, p. 401).

A importância da convivência na construção de uma relação afetiva entre pai e filho fez com que Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka criasse o conceito de “direito ao pai”:

Por direito ao pai, na sua valoração juridicamente relevante, **deve-se entender o direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de colocar-se em situação de aprendizado e de apreensão dos valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver**, o que ocorre com a maioria dos animais que habita a face da Terra. **Na via reversa, encontra-se o dever que tem o pai – leia-se também, sempre, a mãe – de produzir tal convívio, de modo a buscar cumprir a tarefa relativa ao desenvolvimento de suas crias**, que é, provavelmente, a mais valiosa de todas as tarefas incumbidas à raça humana (2007, p. 1) (grifou-se).

O dever de cuidado, zelo e dedicação dos pais para com os filhos também foi interpretado na jurisprudência como forma de encargo do poder familiar em histórica decisão

da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial de nº 1.159.242 de São Paulo²¹, na qual o tribunal superior reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo pelo pai, em seu voto a julgadora explica:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012) (grifou-se).

Dessa maneira, quando os pais descumprem com o seu dever afetivo, inúmeras são as consequências psicológicas, pois desempenham papel essencial no desenvolvimento de seus descendentes, os quais estão em fase de desenvolvimento de personalidade e são por natureza mais vulneráveis:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade (HIRONAKA, 2007, p. 1).

²¹ Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Saliente-se que a configuração do abandono afetivo, segundo Samira Skaf, independe dos genitores estarem residindo na mesma residência que seu filho, pois há pais que mesmo residindo em outro local participam da vida do filho, dando-o suporte afetivo, bem como há genitores que sob o mesmo teto do filho não o educam ou participam de sua vida (2011, p. 7).

Isto posto, considerando que a afetividade é entendida como dever imposto pelo poder familiar, o abandono afetivo pelo genitor para com o filho é uma forma de não observância da norma legal, podendo ter seu poder familiar inclusive destituído, nos termos do inciso II do seu 1.638, do Código Civil, além de deixar sequelas psicológicas definitivas na prole.

3 Do dever dos filhos de prestar alimentos quando configurado o abandono material e afetivo do requerente

Abordadas as particularidades da obrigação alimentar, bem como o abandono afetivo como forma de ruptura do poder familiar e o valor jurídico da afetividade, cabe agora analisar qual é o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de relativização da obrigação de prestar alimentos por parte do descendente em favor do ascendente que outrora o abandonou.

3.1 Do entendimento doutrinário

Como abordado anteriormente, a obrigação alimentícia se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, bem como constitui uma obrigação de caráter recíproco, conforme o artigo 1.696 do Código Civil, pois o credor de hoje pode vir a ser o devedor de amanhã.

Trata-se de uma relação de mútua assistência estabelecida entre os parentes, entretanto a reciprocidade só pode ser invocada respeitando um aspecto ético, admitindo-se a exclusão do encargo alimentar quando o credor se utiliza de procedimento indigno, conforme o parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil (Dias, 2023, p. 59), citado anteriormente.

Saliente-se que essa possibilidade de exclusão da obrigação alimentícia abrange qualquer credor que proceda de maneira indigna para com o devedor, seja o vínculo com esse de conjugalidade, filiação ou parentesco (Dias, 2023, p. 59).

Com relação à definição de o que seria procedimento indigno, parte da doutrina como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona (2024, p. 257), Flávio Tartuce e Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 706), entende que se trata de uma cláusula geral, ou seja, “um

conceito legal indeterminado a ser preenchido pelo aplicador do Direito caso a caso, de acordo com as circunstâncias que envolvem a lide” (Tartuce, 2023, p. 618).

Já a doutrinadora Maria Berenice Dias sustenta que para entender esse conceito se faz útil a aplicação por analogia as causas de revogação da doação, de deserdação do herdeiro e de exclusão do herdeiro indigno, entretanto admitindo outras interpretações no caso concreto (2023, p. 60).

Constata-se que a doutrina, apesar de divergir na aplicação analógica de causas de indignidade de outras situações previstas no Código Civil, compreende que se trata de conceito a ser analisado caso a caso, comportando contextualizações pelo juízo, observado o princípio da boa-fé objetiva e a tese dos deveres anexos (Tartuce, 2023, p.620).

Assim, compreende-se possível o enquadramento como hipótese de procedimento indigno a situação do pai ou mãe que descumpra com os deveres inerentes ao poder familiar e posteriormente, em sua velhice, postula alimentos dos filhos (Dias, 2016, p. 918).

Configurado o abandono afetivo, tratado no tópico anterior, há o descumprimento dos deveres impostos pelo poder familiar aos genitores, pois esses não prestaram assistência devida a sua prole, assistência essa que é a essencialidade da solidariedade familiar. Posto isso, como os ascendentes poderão na velhice pleitear alimentos em face de seus descendentes com base na solidariedade familiar e na reciprocidade que eles mesmos não observaram?

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa defendem que além da consanguinidade, o afeto sustenta o dever de mútua assistência da reciprocidade, de maneira que “o sujeito que não foi solidário, por certo, não pode ser favorecido com a benesse da solidariedade. A reciprocidade alimentar é via de mão dupla, jamais podendo servir como meio de concretização de injustiças” (2023, p. 265-266).

Caso não se invocasse o aspecto ético a ser respeitado pela reciprocidade, estaria se premiando “aquele que, em primeiro lugar, deveria ter proporcionado o mínimo de cuidado com aos seus filhos e não o fez” (Rosa, et al., 2023, p. 166).

Conrado Paulino da Rosa sintetiza que “somente pode contar com a solidariedade quem foi solidário” (2022, p. 667), não havendo reciprocidade quando aquele que pleiteia alimentos dos filhos, abandonou-os, deixando de prestar a esses o dever de assistência que lhes era devido.

Com base nessa construção doutrinária, o Instituto Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado 34:

É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo

genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Isto posto, a doutrina brasileira aceita a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar dos filhos em favor dos pais que outrora os abandonou, pois o comportamento do genitor na infância pode ser entendido como procedimento indigno contra os devedores, eis que não cumpriu com a solidariedade familiar.

3.2 Do entendimento jurisprudencial

Em que pese a doutrina entenda pela possibilidade de relativização da obrigação alimentar dos filhos em favor dos pais que os abandonaram afetiva ou/e materialmente na infância, a jurisprudência brasileira não é unânime sobre esse entendimento.

Para abordar o posicionamento jurisprudencial serão analisados três acórdãos oriundos de diferentes tribunais do país, sendo dois deles filiados ao entendimento doutrinário, de que seria possível a relativização da obrigação alimentar em tais casos, e um contrário.

O primeiro acórdão é oriundo do julgamento de uma apelação cível de nº 1007470-56.2018.8.26.0286 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP de relatoria do desembargador José Joaquim dos Santos²².

Em suma, trata-se de ação de alimentos movida por um idoso de 91 anos contra dois de seus filhos. Os descendentes alegam defensivamente terem sido abandonados pelo genitor em

²² Ementa: Apelação cível - Ação de alimentos – Sentença de parcial procedência – Fixação em 15% do salário mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada – Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora – Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, “in casu”, demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

1962, quando tinham seis e dois anos de idade, e que nunca mais tiveram qualquer contato com aquele, tampouco auxílio financeiro, sendo surpresos com o ajuizamento do feito. Ainda, os filhos destacam que o pai constituiu outra família após abandoná-los.

O tribunal paulista, em que pese tenha reconhecido a ocorrência de abandono pelo autor em face dos réus, entendeu que comprovado o vínculo familiar, a necessidade e a possibilidade, os alimentos são devidos pelos filhos, pois a obrigação é recíproca entre pais e filhos, decorrente do dever de solidariedade, nos termos do artigo 1.696 do CC, e não do laço afetivo. Assim, apenas deu provimento a tese subsidiária da apelação interposta, minorando o *quantum*.

Ainda, o Relator refere que não há como permitir o abandono afetivo inverso (dos filhos para com os pais), deixando de considerar, entretanto, aquele mesmo abandono ocorrido na infância dos requeridos.

Constata-se que o julgado paulista considera que presentes os pressupostos da obrigação alimentícia, os descendentes deverão prestar alimentos em favor dos ascendentes em virtude da reciprocidade oriunda da solidariedade familiar, não sendo relevante para a configuração a existência de abandono afetivo na infância.

Em entendimento diverso, o acórdão de nº 1782759²³ proferido pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob relatoria do Desembargador Maurício Silva Miranda, reconhece a possibilidade de flexibilização da obrigação alimentar.

Trata-se de uma ação de alimentos ajuizada por uma idosa de 67 anos em face de seus filhos. Em defesa, os descendentes alegam que foram abandonados afetiva e materialmente pela mãe, inexistindo dever alimentício. A sentença foi de improcedência e a parte autora apelou.

Em julgamento, o tribunal entendeu que o abandono afetivo e material pela genitora na infância dos filhos caracteriza descumprimento dos deveres do poder familiar, o que causa o rompimento com a solidariedade familiar e afasta a obrigação de alimentos.

Em seu voto, o Relator coloca em relevo o princípio da afetividade, explicando que não pode se considerar apenas aspectos biológicos:

²³ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. MÃE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre descendentes e ascendentes e encontra amparo no art. 229 da Constituição Federal e nos arts.1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que consagram o princípio da solidariedade familiar. 2. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. Na hipótese, restou incontroverso nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes à obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e de solidariedade parental no passado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido (TJDF, 7. Turma Cível. Apelação Cível 0724153-70.2022.8.07.0016. Relator: Desembargador Maurício Silva Miranda, 16 de novembro de 2023).

Os alimentos são corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo devidos em razão do vínculo familiar de parentesco.

Porém, não é correto privilegiar apenas os aspectos biológicos em detrimento da afinidade e da afetividade, elementos fundamentais na própria compreensão do atual conceito de família.

O princípio da afetividade já foi reconhecido como um princípio implícito do sistema civil-constitucional brasileiro.

[...] A solidariedade familiar pode ser entendida como as obrigações de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado com o outro. Nada obstante, vale lembrar que a solidariedade não é apenas patrimonial, mas é também afetiva e psicológica, gerando deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar (2023, p. 4) (grifou-se).

Dessa maneira, percebe-se que o entendimento do acórdão vai ao encontro com a posição doutrinária de que o abandono afetivo e material causa o descumprimento dos deveres do poder familiar e rompe com a solidariedade familiar, fazendo com que inexista reciprocidade.

No mesmo sentido é o terceiro acórdão, que se trata de uma apelação cível de nº 70083212431²⁴ julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl.

Em suma, é uma ação de alimentos ajuizada por idoso de 71 anos em face de seus quatro filhos, três de um primeiro casamento e uma de um segundo casamento. Em sede de instrução, testemunhas confirmaram que após a morte da genitora dos três primeiros dos filhos do autor, esse os abandonou e constituiu nova família, tendo uma nova filha. O juízo julgou parcialmente

²⁴ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083212431, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 23-04-2020).

procedente o feito, condenando apenas a filha do segundo casamento a arcar com o pagamento dos alimentos.

Em seu voto, o Relator manteve o entendimento *a quo*, sustentando que, ainda que exista a necessidade do requerente e exista vínculo de filiação, o genitor jamais exerceu o poder familiar em relação aos três primeiros filhos, abandonando-os material e afetivamente, de modo que jamais houve solidariedade familiar a ensejar a reciprocidade e dever de assistência.

Em importante passagem de seu voto, o Relator explica que a consanguinidade não é suficiente para impor a obrigação alimentar:

Inexistiu afeto do autor em relação a seus filhos, e essa inexistência de apreço, essa ausência de ternura, esse nada de afeição, de dedicação, enfim, **agora cobra o seu preço, já que, embora a sementeira seja livre, a colheita é obrigatória, panorama que impossibilita que se cogite existir entre essas pessoas a noção de família ou de solidariedade familiar**, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. Em resumo, **a indignidade, a indecência perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento**, exatamente como muito adequadamente reconheceu o juízo recorrido em sua sentença (2019, p. 10) (grifou-se).

Percebe-se que acórdão gaúcho se aproxima ainda mais da posição doutrinária, interpretando como forma de indignidade a postura do ascendente requerente de alimentos que abandonou os filhos na infância, permitindo o afastamento do encargo.

Dessa maneira, depreende-se dos acórdãos analisados que a jurisprudência brasileira ainda não possui entendimento consolidado ao tratar da temática, parte entendendo que basta o vínculo de filiação e comprovação do binômio necessidade-possibilidade para se exigir a obrigação alimentar com base na solidariedade familiar e outra parte compreendendo que o abandono afetivo pretérito do ascendente caracteriza ruptura da solidariedade familiar, afastando o dever alimentar dos filhos.

4 Considerações finais

Com base no exposto, o presente estudo demonstra que a atual percepção do núcleo familiar como espaço de horizontalidade e constituído pelo afeto gerou inúmeras mudanças no direito de família, o qual passou a considerar a afetividade como princípio munido de valor jurídico a ser observado e respeitado nas relações familiares, trazendo mais ética no manejo dessas.

É nesse cenário de valorização do conceito da afetividade que parte considerável da doutrina passou a admitir a possibilidade de relativizar a obrigação alimentar dos filhos em

favor dos pais em casos de abandono afetivo e material, deixando de fundamentá-la apenas na existência de vínculo de parentesco consanguíneo e na comprovação do binômio alimentar.

Constata-se que a doutrina compreende que além do vínculo de parentesco, o afeto igualmente sustenta o dever de mútua assistência imposto pela solidariedade familiar, de modo que configurado o abandono afetivo e material na infância e adolescência por parte do requerente, os filhos não serão obrigados a prestar alimentos aos pais, uma vez que o abandono dos genitores configura ruptura dos deveres do poder familiar e desrespeito, portanto, ao dever de assistência aos filhos.

Assim, aos doutrinadores defendem que, como a solidariedade familiar implica na reciprocidade, ou seja, uma via de mão dupla que ambas as partes devem cumprir, não pode o requerente basear-se nessa para postular alimentos dos seus filhos quando a descumpriu na infância desses, sob pena de utilizar-se da solidariedade familiar como forma de concretizar injustiças.

Para tanto, a doutrina entende pela possibilidade de configurar o abandono afetivo e material como procedimento indigno do credor em face dos devedores, excluindo o encargo alimentar.

Na seara da jurisprudência brasileira, observou-se que ainda não há uma posição consolidada pelos julgadores, existindo entendimentos que vão de acordo com a construção doutrinária, embasados no princípio da afetividade e solidariedade familiar sobretudo, mas existindo também posicionamentos de que a mera consanguinidade configuraria o vínculo de filiação a justificar a existência de solidariedade familiar que gera a obrigação alimentar quando presente o binômio necessidade-possibilidade, não sendo relevante o abandono pretérito.

Desse modo, percebe-se que a temática da relativização da obrigação alimentar dos filhos para com os pais quando abandonados na infância e adolescência é resultado da mudança de abordagem do direito de família, valorizando a afetividade, mas que ainda não se mostra presente expressamente no ordenamento jurídico, o que acaba por permitir diferentes interpretações e aplicações da lei.

Sendo assim, em que pese a inexistência de posição jurisprudencial consolidada, percebe-se que é totalmente viável a relativização da obrigação alimentar dos filhos em favor do genitor que os abandonou na infância e adolescência, não podendo o ascendente invocar a solidariedade familiar que antes descumprira.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2023.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jul. 2023.
- _____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 07 jul. 2023.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mai. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1618230/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mai. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244. Acesso em: 10 mai. 2024.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1814330/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 14 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 28 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1814330_4b160.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1715380272&Signature=xtZp1VLFjsj52tert2O5VC7D%2FKM%3D. Acesso em: 10 mai. 2024.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo no Recurso Especial 1931918/GO. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 28 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 30 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101058083&. Acesso em: 10 mai. 2024.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados: direito, ação e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 5 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios (7. Turma Cível). Apelação Cível 0724153-70.2022.8.07.0016. Relator: Desembargador Maurício Silva Miranda, 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa; WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230149/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.html%5D!/4%5Babertura%5D/2/2/1:10%5B885%2C022%5D>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml%5D!/4/6. Acesso em: 16 jun. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 3, ed. 6, p. 805-821, 2017. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0805_0821.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, p. 119-158, jul./ago. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 09 mai 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 13, p. 411-418, 2006. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 09 mai 2024.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Temas urgentes para a sociedade brasileira pautam 10 novos enunciados do IBDFAM. Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7085/Temas+urgentes+para+a+sociedade+brasileira+pauta+m+10+novos+enunciados+do+IBDFAM>. Acesso em: 07 jul. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v.5.

Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/2/4/2/2/4. Acesso em: 16 de jun. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. v.5.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em: 29 de mai. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**.

São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/1>. Acesso em: 09 mai. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/2/4/1:17%5Braf%2Cia%5D>. Acesso em: 16 jun. 2024.

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa;

SCHIAVON, Isabela Nabas. **Direito de família: Aspectos Contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. v. 3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/pageid/4>. Acesso em: 16 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 5 v. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível 70083212431. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Rio Grande do Sul, 23 de abril de 2020. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/926053879/inteiro-teor-926053882>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria geral do afeto**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13654251&cdForo=0>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial**. Disponível em < https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf>. Acesso em: 9 de mai. de 2024.

SOUZA, Patricia Aubin. **Análise da possibilidade de exclusão do dever de prestar alimentos ao ascendente face à ocorrência de abandono afetivo**. 2018. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184191>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito, Belo Horizonte**, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 31 mar. 2024.